

SUMÁRIO — DECRETADA A INTERDIÇÃO TOTAL POR DEMÊNCIA, PODE O ARGÛIDO RECORRER DA SENTENÇA PROFERIDA, POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO QUE HOUVESSE CONSTITUIDO.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25 de Julho de 1944.

.....

Tudo ponderado: — No regime anterior ao actual Código de Processo Civil, foi muito discutido se, em face do art. 428.º do Código de 1876, era lícito ao interdito por demência recorrer da sentença que decretasse a interdição; tal artigo estabelecia que «da sentença que decretar a interdição poderão apelar o Ministério Público ou o interdito e também o defensor dêste no caso de interdição por demência»; o Assento de 19 de Fevereiro de 1932 veio pôr fim às divergências existentes, estabelecendo que não é permitido ao interdito por demência recorrer, pessoalmente, da sentença que o interditou». Entretanto, contra essa sentença podiam ser deduzidos embargos e o Ministério Público tinha obrigação de apelar sempre (§§ 1.º e 4.º do art. 428.º). — Depois o art. 137.º do decreto n.º 21.287, de 26 de Maio de 1932, sôbre a nova reforma do processo, estabeleceu que «a sentença que decretar a interdição por demência ou por surdez-mudez será intimada unicamente ao Ministério Público, ao requerente da interdição e ao tutor nomeado ao interdito, que dela poderá apelar»; acrescentava o mesmo preceito que «o tutor do interdito passa a representá-lo em todos os actos e termos posteriores, cessando a representação do defensor officioso, quando tiver sido nomeado». — No projecto do actual Código estabelecia-se no art. 762.º que «da sentença da interdição definitiva ou da sentença de interdição provisória, logo que, por falta de contestação, se converta automaticamente em definitiva, pode apelar o advogado do arguido e se não tiver advogado, o seu representante ou defensor officioso. Pode também apelar o requerente se ficar vencido quanto à extensão e limite da incapacidade». Esta segunda parte figura também na segunda parte do art. 955.º do Código vigente, o qual começa por estabelecer: «Da sentença da interdição definitiva, ou da sentença de interdição provisória logo que, por falta de contestação, se converta em definitiva,

pode apelar o seu defensor officioso». — É a redacção, bastante modificada, do dito art. 762.º do Projecto; e imperfeita ficou a mesma, pois o corpo do art. 955.º, não falando no interdito, refere-se, contudo, ao *seu defensor officioso*; no entanto, alcança-se bem que se trata do defensor officioso do interdito. — Não poderá, pois, o argüido da interdição recorrer da sentença que o declarou interdito? — Na hipótese, foi requerida interdição por incapacidade total para a regência e administração, respectivamente, da pessoa e bens. — O argüido podia juntar procuração a Advogado, como faculta a segunda parte do art. 947.º do Código de Processo Civil: se o não fizesse, era representado pelo Ministério Público, visto este não ser o requerente da interdição; e se o mesmo Magistrado a tivesse requerido, devia ser nomeado um defensor officioso: é o que se mostra do art. 946.º, referência ao art. 947.º; juntando procuração, o Ministério Público ficou a intervir como parte accessória, competindo-lhe, nesta qualidade, prestar assistência ao argüido ou interdicoando (referida segunda parte do art. 947.º e § único do art. 946.º). Não havendo defensor officioso nomeado, como, aliás, na hipótese dos autos, não podia haver, omissa a lei quanto à posição que toma o Magistrado assistente depois de decretada a interdição; a lei anterior, de 1932, atraz referida, além de estabelecer a faculdade de recurso pelo Ministério Público, reconhecia a mesma faculdade ao tutor, acrescentando que, determinada a interdição, passava elle a representar o interdito em todos os actos e termos ulteriores, cessando a representação do defensor officioso, quando houvesse sido nomeado (já transcrito art. 137.º do Decreto n.º 21.287); mas, a lei vigente nada contém com dispositivo semelhante ou equivalente e apenas se sabe que o tutor pode intervir no recurso como assistente (§ 1.º do art. 955.º do Código de Processo Civil). — A lei não chama defensor officioso ao Ministério Público e antes não deixa de distinguir as duas entidades (segunda parte do art. 946.º e primeira do art. 947.º); e só preceito expresso definiria a passagem daquelle Magistrado de assistente ou parte accessória a representante ou parte principal. — O Código de Processo Civil Brasileiro, que é de 18 de Setembro de 1939, também distingue o defensor officioso e o Ministério Público e reconhece-lhes, como ao interdicoando, mesmo na incapacidade absoluta, o direito de recorrer da sentença que decreta a interdição (art. 690.º); e o Código de Processo Civil Italiano, de 28 de Outubro de 1940, não deixa, no art. 717.º, de estabelecer a nomeação de curador ao interditando, permitindo, ao mesmo tempo, que *este* possa estar em juízo e intervenha em todos os actos do processo, — isto sem qualquer distinção quanto à espécie de incapacidade, como se mostra do art. 716.º. — Ponderada a referida omissão do nosso Código de Processo e decretada a interdição, se se entendesse que, *ipso facto*, caducara o mandato que o argüido havia outorgado, dar-se-ia uma situação em que elle deixava de ter representação efectiva no processo; mas, a lei não consente soluções absurdas; nestas condições, não tendo defensor nomeado e não podendo ser representado pelo Ministério Público, há que admitir que, ficando o argüido vencido, lhe cabe, nos termos gerais de direito, a faculdade de recorrer da sentença da interdição e assim, a procuração conferida não expirou por virtude da mesma sentença; o defensor constituído substituiu o defensor officioso, o qual, como se disse, não podia, sequer, ser nomeado, visto existir aquelle. — O disposto no art. 955.º do Código de Processo, dizendo que o defensor officioso *pode* recorrer da sentença da interdição, não tem, pois,

carácter taxativo, nem interpretação restrictiva. — Mas, razão tem Cunha Gonçalves em mostrar-se hesitante em face do mesmo preceito, ao qual, contudo, dá alcance extensivo (Tratado de Direito Civil, XIV, pág. 517). — Pelo exposto, reconhecem que o argüido, declarada a interdição, podia recorrer, pelo seu advogado, da sentença proferida. — Custas pelo recorrido, na proporção de um oitavo.

Coimbra, 25 de Julho de 1944.

Lencastre da Veiga
Amaral Cabral
Jorge de Utra Machado

ANOTAÇÃO

É do maior interesse e de grande importância a doutrina estabelecida por êste acórdão, a que desde já afirmamos o nosso inteiro aplauso, e que também foi apoiada pelo SR. PROF. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, num esplêndido artigo intitulado *Apelação da sentença de interdição por demência*, que publicou na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, volume 78.º, pág. 183 e segs.

*
* *

Discutiam-se dois problemas.

O 1.º era êste:

¿O recorrente, interditado totalmente por demência, podia recorrer da sentença que decretara a interdição?

No domínio do Código de Processo Civil de 1876 a questão dera lugar a grande controvérsia — e acabara por ser resolvida em sentido negativo, pelo Assento de 19 de Fevereiro de 1931.

Mas êste Assento caducara com a publicação do Código de Processo Civil de 1939; e, assim, o problema tinha de ser revisto e de ser encarado e resolvido em face do novo Código.

Nêste, diz o art. 955.º que «da sentença de interdição... pode apelar o seu defensor officioso» (*seu*, do interdito, se bem percebemos o quasi ininteligível preceito...).

Mas *defensor officioso* só o há nos casos especiais dos arts. 946.º e 947.º do Código de Processo Civil.

E, assim, esta referência do art. 955.º, apenas a tais casos pode aplicar-se.

¿Nos outros — naqueles em que não há *defensor officioso* — *quid juris*?

Manifestamente, na falta de preceito especial, têm de observar-se as *regras gerais*. O Código nem sequer diz, aliás, que *sòmente* o defensor officioso pode apelar da sentença.

E, então, observando-se as *regras gerais*, nestas acções, como em tôdas, pode recorrer o *vencido*; conseqüentemente, o próprio interditando (art. 680.º).

A isto não obsta o dizer-se também no art. 955.º que pode igualmente apelar o requerente, se ficar vencido quanto à extensão e limites da incapacidade.

É que, se não houvesse esta disposição, o requerente não podia em tal caso recorrer: o pedido era a *interdição*; e, decretada ela, o requerente veria a acção julgada procedente, ficando inibido de interpor recurso (art. 680.º).

Nem deve causar estranheza que se dê ao interdito a faculdade de recorrer.

Na verdade, como já observava o Sr. Doutor CUNHA GONÇALVES em face das disposições do código velho, «embora o recurso não tenha efeito suspensivo, o interdito só depois de transitar em julgado a sentença se torna incapaz» (*Tratado*, vol. II, pág. 667); e, *ipso facto*, é-lhe lícito recorrer da sentença, até à decisão definitiva do feito.

O contrário seria uma violência indefensável.

E agora, em face do texto da lei nova, continua a ser esta a lição do insigne tratadista, como se vê a pág. 516 e segs. do vol. XIV do referido *Tratado*.

No mesmo sentido parece também pronunciar-se o Sr. PROF. MANUEL RODRIGUES, nas suas *Lições de Direito Processual Civil*, coligidas por MATOS & GAVINHO, a pág. 306: — «*o demente pode impugnar a interdição*». Recorrer da sentença que a decreta, é, sem dúvida, um modo de impugná-la.

Portanto, o recurso interposto pelo próprio interdito devia, quanto a nós, ser admitido, e dêle devia tomar-se conhecimento.

*
* *

Havia, porém, outro problema a resolver: subsistiria o mandato conferido pelo interditando ao advogado que em seu nome interpuzera o recurso?

O art. 1.363.º do Código Civil diz que «*o mandato expira pela interdição do constituinse*».

Mas, de novo com o Sr. Doutor CUNHA GONÇALVES, *Tratado*, II, pág. 667, lembramos que o mandato *expira depois de transitar em julgado a sentença que decretar a interdição*. «Só depois disso caducam os mandatos que o interdito houver conferido» — como foi julgado nos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de Junho e 16 de Novembro de 1888, e 20 de Março de 1920 (*Bol. Trib.*, 4.º, pág. 183 e 310; e *Gazeta da Relação de Lisboa*, 35.º, pág. 28).

E, conseqüentemente, também encarando-se o problema sob êste aspecto, o conhecimento do recurso se impunha.

Adelino da Palma Carlos